



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208890 - RN (2024/0381795-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE NATAL - SJ/RN**
INTERES. : **FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELLOS ROSADO MAIA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUCAS MEDEIROS E SOUZA FONSECA - RN017995**
: **RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES - RN018008**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRA A UNIÃO, VISANDO A ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF EFETUADO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EXCLUINDO A UNIÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SUSCITADO.

1. É certo que o Plenário do STF, ao julgar o RE 684.169 RG/RS sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de que "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE 684.169 RG/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012).
2. Ocorre, todavia, que, no presente caso, o autor, servidor público estadual, ajuizou a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal e de Repetição de Indébito Tributário exclusivamente contra a FAZENDA NACIONAL frisando que: inexistente interesse do órgão previdenciário estadual (IPERN), que reconheceu o direito à isenção requerido pelo autor; a ação anulatória foi ajuizada contra ato praticado por autoridade federal e o pagamento do imposto suplementar foi feito via DARF, com o recolhimento de valores em favor da União, tratando-se de anulação de lançamento fiscal suplementar realizado pela Fazenda Nacional, bem como da repetição do indébito tributário pago em favor do ente federal por meio de DARF.
3. Verifica-se, ainda, que, no presente caso, inexistente decisão da Justiça Federal excluindo expressamente a União da lide, o que autorizaria a remessa ao juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Em se tratando de ação ajuizada contra a União, na qual se requer a anulação de lançamento suplementar de IRPF efetuado pela Receita Federal e a repetição de indébito de valor apurado em DARF, e por constar da relação processual a União como ré, a competência para o processo e o julgamento da causa é da Justiça Comum Federal, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição

Federal.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte a fim de prosseguir no julgamento do recurso inominado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208890 - RN (2024/0381795-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE NATAL - SJ/RN**
INTERES. : **FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELLOS ROSADO MAIA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUCAS MEDEIROS E SOUZA FONSECA - RN017995**
: **RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES - RN018008**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRA A UNIÃO, VISANDO A ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF EFETUADO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EXCLUINDO A UNIÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SUSCITADO.

1. É certo que o Plenário do STF, ao julgar o RE 684.169 RG/RS sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de que "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE 684.169 RG/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012).
2. Ocorre, todavia, que, no presente caso, o autor, servidor público estadual, ajuizou a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal e de Repetição de Indébito Tributário exclusivamente contra a FAZENDA NACIONAL frisando que: inexistente interesse do órgão previdenciário estadual (IPERN), que reconheceu o direito à isenção requerido pelo autor; a ação anulatória foi ajuizada contra ato praticado por autoridade federal e o pagamento do imposto suplementar foi feito via DARF, com o recolhimento de valores em favor da União, tratando-se de anulação de lançamento fiscal suplementar realizado pela Fazenda Nacional, bem como da repetição do indébito tributário pago em favor do ente federal por meio de DARF.
3. Verifica-se, ainda, que, no presente caso, inexistente decisão da Justiça Federal excluindo expressamente a União da lide, o que autorizaria a remessa ao juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Em se tratando de ação ajuizada contra a União, na qual se requer a anulação de lançamento suplementar de IRPF efetuado pela Receita Federal e a repetição de indébito de valor apurado em DARF, e por constar da relação processual a União como ré, a competência para o processo e o julgamento da causa é da Justiça Comum Federal, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN, suscitante, e a TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado, para julgar Ação Anulatória de Lançamento Fiscal e de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELLOS ROSADO MAIA contra a FAZENDA NACIONAL.

Ajuizada a ação perante a Justiça Federal, o Juízo da 7ª Vara Federal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedentes os pedidos, sobrevivendo recurso inominado, no qual a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declarou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Encaminhados os autos, o 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do juízo suscitado em parecer assim sumariado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IRRF. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DA UNIÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF EFETUADO PELA RFB. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO E SEU INTERESSE NA LIDE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELLOS ROSADO MAIA, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ajuizou Ação Anulatória de Lançamento Fiscal e de Repetição de Indébito Tributário contra a FAZENDA NACIONAL visando:

b.1) Declarar o modo de ser da relação jurídico-tributária em questão, reconhecendo serem isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos

pelo Autor a título de auxílio-doença, cujo pagamento ocorreu à conta do RPPS/RN, isto é, teve respectivo ônus financeiro imposto ao IPERN, na forma do art. 48 da Lei n.º 8.541/1992 e art. 35, inciso II, alínea “k” do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda);

b.2) Anular o lançamento n.º 2018/683558461625330, diante da correta classificação, pelo Autor, das verbas recebidas sob a rubrica auxílio-doença na DAA 2018, ano- calendário 2017 (Doc. 08), como isentas de tributação do respectivo imposto, de modo que inexistente tributo suplementar a ser apurado;

b.3) Condenar a Demandada ao pagamento de R\$ 40.484,18, referente ao valor da restituição que seria devida favor do Autor com o reconhecimento da isenção das verbas relativas ao auxílio-doença pago ao Autor pela Previdência Oficial do Estado do RN (Doc. 08), calculada pelo sistema da RFB na oportunidade da declaração de ajuste anual no ano de 2018, ano-calendário 2017, a qual foi suprimida por consequência do lançamento indevido ora impugnado;

b.4) Condenar a Requerida à repetição do indébito do valor de R\$ 22.876,80, correspondente ao pagamento realizado pelo Autor para a quitação da inscrição em dívida ativa de n.º 41 1 21 007283-18 (Doc. 13), originada a partir do lançamento suplementar anulado na presente hipótese.

O Juízo da 7ª Vara Federal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedentes os pedidos e a Fazenda Nacional interpôs recurso inominado, no qual foi declarada a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, em acórdão assim motivado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. TEMA 193 DO STJ. SÚMULA 447 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que, com base no art. 48 da Lei 8.541/1992, julgou procedente o pedido para declarar a isenção do imposto de renda sobre o auxílio-doença pago ao autor pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

2. No julgamento do Tema Repetitivo 193, o STJ fixou a seguinte tese: “Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”.

3. Sob tal contexto, editou-se a Súmula 447/STJ:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

4. Na mesma linha:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.330.770- AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, D Je de 21/09/2021). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Exaurimento das instâncias recursais ordinárias. Não ocorrência. Súmula 281. 3. Imposto de renda retido na fonte. Ente federativo local. Legitimidade para figurar no polo passivo de ação judicial. RERG 684.169, rel. Min. Luiz Fux, D Je 23.10.2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 655.424-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D Je 1º.8.2013).

5. No caso dos autos, o autor pretende a devolução de valores retidos na fonte

a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre auxílio-doença pago por ente de previdência estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

6. A causa trata, pois, de isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação. Falece competência à Justiça Federal, cuidando-se de matéria cognoscível de ofício, inclusive.

7. Remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da incompetência da Justiça Federal para processar o feito.

8. Sem custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração alegando o seguinte:

A esse respeito, é indiscutível que a pretensão autoral é a anulação de ato/procedimento realizado por autoridade federal, o que, por sua vez, torna a Justiça Estadual absolutamente incompetente para apreciar o feito, na forma do art. 109, inciso I, da CF e art. 3º, caput e inciso III da Lei Federal n.º 10.259/2001.

Frise-se, ademais, que o fato de o pagamento do imposto suplementar ter sido realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) demonstra de forma cabal que os valores foram recolhidos à conta da União e em favor desta, de modo que é imprescindível que esta figure como Ré no presente feito.

Sendo assim, ressaí patente a necessidade de provimento deste recurso com o intuito de se integrar a decisão recorrida para adotar a premissa fática adequada ao caso: a causa trata da anulação do lançamento fiscal suplementar realizado pela Fazenda Nacional, bem como da repetição do indébito tributário pago em favor da Recorrente por meio de DARF.

Não obstante, os embargos foram rejeitados e os autos remetidos à Justiça Estadual, com prévias declinatórias da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal (cf. fl. 305) e da Primeira Vara de Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal (cf. fl. 307/314) e, por fim, do 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, após declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade de se tramitar a ação contra a União naquele Juízo, suscitou o presente conflito de competência em decisão assim motivada (fl. 503/504):

O cerne da questão versa sobre a possibilidade da União compor o polo passivo da demanda, uma vez que o órgão previdenciário estadual IPERN reconheceu o direito à isenção do autor e o lançamento tributário foi realizado pela Receita Federal do Brasil. Embora tenha o autor expressamente renunciado aos valores que ultrapassem o montante de sessenta salários-mínimos, não é possível neste Juízo ação em desfavor da União.

A Receita Federal é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, cuja atribuição principal é a fiscalização do pagamento de tributos. Em razão disso, havendo negativa de competência pela 1ª Turma Recursal Federal da 5ª Região, que declarou a incompetência daquela justiça para o processamento da causa após o juízo federal de primeiro grau ter julgado procedente o pedido para declarar a isenção do imposto de renda sobre o auxílio-doença pago ao autor.

Funda-se a visão de competência federal no fato de que o promovente obteve o referido desconto, tendo sido realizada a cobrança pela própria Receita Federal e não pelo IPERN, pois esta autarquia previdenciária reconheceu o direito de isenção do autor. Por seu turno, foi realizado desconto de ofício pela Receita Federal, o que enseja a prática de ato da União.

Dito isto, assiste razão ao embargante e nesse aspecto a sentença proferida merece reforma, ante o conflito negativo verificado.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para

modificar a sentença embargada de id. 123478635 onde se lê:

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e reconheço a impossibilidade de tramitação da ação neste Juízo por incompetência do Juízo e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

LEIA-SE:

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a impossibilidade de tramitação da ação neste Juízo em razão de incompetência e suscito conflito negativo de competência em relação à 7ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Pois bem.

É certo que o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 684.169 RG/RS, fixou a tese de que "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE 684.169 RG/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012).

E é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 984.419/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte" (Tema 193).

Sobre o tema, confira-se o teor da Súmula 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Ocorre, todavia, que, no presente caso, o autor, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ajuizou Ação Anulatória de Lançamento Fiscal e de Repetição de Indébito Tributário exclusivamente contra a FAZENDA NACIONAL frisando que inexistente interesse do órgão previdenciário estadual (IPERN), que reconheceu o direito à isenção requerido pelo autor; a ação anulatória foi ajuizada contra ato praticado por autoridade federal e o pagamento do imposto suplementar foi feito via DARF, com o recolhimento de valores em favor da União, tratando-se de anulação do lançamento fiscal suplementar realizado pela Fazenda Nacional, bem como da repetição do indébito tributário pago em favor do ente federal por meio de DARF.

Vê-se, pois, que a União figura no polo passivo da demanda. o servidor público estadual formulou pedido para desconstituir o lançamento do imposto de renda não retido na fonte, houve manifestação de interesse processual da União na sua contestação e inexistente decisão da Justiça Federal excluindo expressamente a União da lide, o que autorizaria a remessa do feito ao juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, colhe-se no parecer ministerial o seguinte:

In casu, Francisco Sérgio de Vasconcelos Rosado Maia ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal c/c repetição de indébito tributário em face da União, para anular o Lançamento Suplementar nº 2018/683558461625330 de IRPF referente ao ano-calendário 2017, e obter a repetição dos valores recolhidos indevidamente – fls. 10/22.

A União apresentou contestação manifestando-se sobre o mérito do pedido, e recurso inominado – fls. 123/124 e 251/258.

A Turma Recursal declinou da competência para processar e julgar o feito ante a legitimidade passiva ad causam do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de demanda relativa ao IRRF pertencente a este ente federado, sem se manifestar expressamente sobre a exclusão da União do polo passivo e o interesse dela na anulação do lançamento fiscal.

Confira-se trecho da decisão:

5. No caso dos autos, o autor pretende a devolução de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre auxílio-doença pago por ente de previdência estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

6. A causa trata, pois, de isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação. Fale-se competência à Justiça Federal, cuidando-se de matéria cognoscível de ofício, inclusive.

7. Remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da incompetência da Justiça Federal para processar o feito. – fls. 271, repetida às 414.

Os aclaratórios aduzindo omissão sobre o argumento de que a União possui legitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que a li- de objetiva anular lançamento suplementar de imposto de renda retido na fonte efetuado pela Receita Federal do Brasil, foram rejeitados – fls. 275/277 e 295/299, repetidas às 418/420 e 438/442.

Logo, ante a falta de pronunciamento expresso da Turma Recursal a respeito da exclusão da União do polo passivo e do interesse do ente federado na lide é forçoso reconhecer a nulidade do decisum, conforme dispõe o art. 93, IX, da CF.

De maneira que cumpre à Turma Recursal processar e julgar o feito.

Assim, em se tratando de ação ajuizada contra a União, na qual se requer a anulação de lançamento suplementar de IRPF efetuado pela Receita Federal e a repetição de indébito de valor apurado em DARF, e por constar da relação processual a União como ré, a competência para o processo e o julgamento da causa é da Justiça Comum Federal, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA CONTRA A UNIÃO E O ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, VISANDO O RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE URV, BEM COMO A DESCONSTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ FEDERAL EXCLUINDO EXPRESSAMENTE A UNIÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SUSCITADO.

1. É certo que o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 684.169 RG/RS, fixou a tese de que "compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na

fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE n. 684.169 RG/RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012). Todavia, o supracitado precedente vinculante do STF, como se extrai do próprio enunciado da correspondente tese jurídica, aplica-se apenas quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ou não mais figurarem nessa condição. Nesse sentido: "Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal" (STF, RE n. 172.714/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 6/11/2001, DJU de 14/12/2001).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "não cabe a esta Corte Superior se pronunciar, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da União para integrar a relação processual, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim, qualquer discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva ad causam deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz decl arado competente por esta Corte para apreciar e julgar a causa, e não em sede de conflito de competência, pois extrapolaria os limites da cognição originária do STJ fixada pelo art. 105, I, 'd', da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 98.471/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 6/5/2010).

3. No caso em apreço, a União figura no polo passivo da demanda. A servidora pública estadual aposentada formulou pedido para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda não retido na fonte. Houve manifestação de interesse processual da União na sua contestação e inexistiu decisão do Juiz Federal excluindo expressamente a União da lide, quando operaria o efeito de remessa contido no par. 3º do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, resta evidente a distinção entre o presente caso e aquele objeto do RE 684.169 RG/RS (Tema 572/STF - "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União").

4. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juiz Federal suscitado.

(CC n. 196.497/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para prosseguir no julgamento do recurso inominado.

È O VOTO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0381795-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 208.890 / RN

Números Origem: 00042407020234058400 08068977420248205001 42407020234058400
8068977420248205001

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA
DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELLOS ROSADO MAIA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS MEDEIROS E SOUZA FONSECA - RN017995
RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES - RN018008
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte a fim de prosseguir no julgamento do recurso inominado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.